

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000051-26.2026.8.26.0505**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
 Requerente: **Centro das Indústrias do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeito do Município de Ribeirão Pires**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Vieira De Camargo**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por CENTRO DE INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CIESP, em face de ato atribuído ao Prefeito Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, consubstanciado na edição do Decreto Municipal nº 7.612/2025, que instituiu valor diferenciado da tarifa de transporte urbano exclusivamente para fins de cálculo do vale-transporte.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da tutela de urgência.

É o necessário. DECIDO.

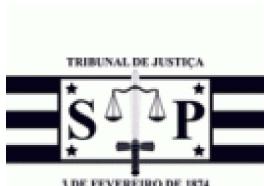
Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, poderá o juiz determinar a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e quando da manutenção do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

A probabilidade do direito decorre da aparente violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o Decreto Municipal nº 7.612/2025 instituiu tarifas distintas para usuários em situação equivalente, diferenciando-os apenas em razão da forma de pagamento do serviço de transporte coletivo.

Além disso, há indícios de ilegalidade do ato normativo, na medida em que decreto municipal não pode contrariar ou restringir o regime jurídico previsto na Lei Federal nº 7.418/85, conforme entendimento já consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos.

O perigo da demora também se mostra presente, uma vez que a manutenção da eficácia do decreto impugnado impõe ônus financeiro imediato, contínuo e reiterado às empresas associadas ao impetrante, prejuízo de difícil ou impossível reparação futura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

2ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao impetrante e aos seus associados as disposições do Decreto Municipal nº 7.612/2025, no que tange à cobrança diferenciada da tarifa para fins de vale-transporte, no prazo máxima de 5 (cinco) dias, assegurando-lhes a aquisição do benefício pelos valores das tarifas ordinárias vigentes (quais sejam, R\$ 5,70 ou R\$ 6,40, a depender da modalidade de crédito adquirida), até ulterior deliberação deste juízo.

Para a hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Servirá a presente decisão como **OFÍCIO**, incumbindo à parte autora promover sua impressão e remessa à autoridade coatora, por meio idôneo, comprovando nos autos o respectivo encaminhamento, para fins de ciência e imediato cumprimento.

Diante do exposto, imtime-se a autoridade coatora por Oficial de Justiça ou se o caso, pelo respectivo portal eletrônico, o Município de Ribeirão Pires, para que preste as informações necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município.

Após, ao Ministério Público.

Intime-se.

Ribeirão Pires, 26 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**